

PROCESSO : 19.543-0/2012
RECORRENTE : NELZA LUCI ASVOLINSQUE FARIA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de agravo (art. 273, incisos I a V, RITCE-MT) e passo à análise do mérito, onde, desde já verifico que as alegações trazidas pela recorrente não apontam nenhum fato novo que possa servir de sustentação para reforma da decisão anteriormente proferida.

Dessa forma, encontram-se ausentes motivações válidas para que se possa exercer o juízo de retratação.

As razões recursais insistem na tese de que a agravante não pleiteia a revisão do Ato Governamental nº 2.187/2007, mas sim do Acórdão nº 454/2008 do Tribunal de Contas, que registrou sua aposentadoria e aprovou o cálculo de proventos. Entretanto, elas não podem ser acolhidas, face ao ordenamento jurídico em vigor.

O artigo 197 do Regimento Interno desta Corte, que fundamentou a decisão proferida por esta Presidência e que a recorrente busca desconstituir, é claro ao estabelecer que a atuação deste Tribunal se limita à análise da legalidade do ato, para fins de registro, após seu encaminhamento por meio de processo específico, pelo órgão concedente.

Ao proceder o controle da legalidade, compete ao Tribunal de Contas apenas constatar se aquele procedimento adequou-se à norma. Não lhe compete alterar o ato concessório sujeito a registro. Não lhe compete, também, editar outro ato em substituição ao emanado pelo órgão concedente. Cabe-lhe apenas, ao constatar ilegalidade, negar registro e ordenar à autoridade competente que tome as devidas providências para regularização da concessão, inclusive com comunicação ao Ministério Público, caso necessário, ou, ainda, o que se tornou prática

das mais salutares ao aprimoramento dos procedimentos administrativos, determinar ao administrador como proceder em face da norma dispositiva.

Quando da apreciação da legalidade da matéria, o Tribunal de Contas, não encontrando irregularidade aparente, procederá o registro do ato, devolvendo a documentação à autoridade interessada.

Dessa forma, no exercício da sua função constitucional de controle, o Tribunal de Contas procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria, e determina – tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo – a efetivação ou não, de seu registro. O Tribunal de Contas, no desempenho desta específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame.

Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas – especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua ação fiscalizadora fixar prazo ao órgão ou entidade competente para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a imediata recusa do registro.

Sendo assim, como bem evidenciado pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação, a irresignação da recorrente visa puramente na revisão do ato aposentatório, o que não lhe é negado pleitear, desde que por vias adequadas, vale dizer, por pedido de revisão apresentado ao próprio órgão concedente ou por vias judiciais.

É importante frisar que esta Corte de Contas não nega a possibilidade de revisão de aposentadorias, desde que siga a instrumentalização adequada, imposta legalmente, a fim de que a atuação de cada ente ocorra dentro de seus limites e competências pautadas pela estrita legalidade.

Insuficientes as argumentações, submeto à apreciação do Tribunal Pleno este Recurso de Agravo interposto contra decisão por mim proferida às fls. 43-TCE/MT.

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** pelo conhecimento do recurso de

agravo, uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade contidos nos arts. 270, II e 273 do Regimento Interno desta Corte e, no mérito pelo seu improvimento, mantendo-se assim, a decisão pelo indeferimento de revisão do Acórdão nº 454/2008 que registrou a aposentadoria da Sra. NELZA LUCI ASVOLINSQUE FARIA, como tabeliã-substituta.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 18 de março de 2013.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator